



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA Ano As três sériesKz: 1 150 831,66 A 1.ª sérieKz: 593.494,01 A 2.ª sérieKz: 310.735,44 A 3.ª sérieKz: 246.602,21	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
---	--	--

SUMÁRIO

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 104/23:

Cria o Grupo de Trabalho encarregue de efectuar o Estudo de Viabilidade e de Investimento Público/Privado para a produção de água potável para as pequenas comunidades e de apoio aos agentes turísticos ao longo da costa marítima através do processo de dessalinização, coordenado pelo Ministro da Cultura e Turismo.

Despacho Presidencial n.º 105/23:

Autoriza a celebração da Adenda ao Contrato de Empreitada de Reabilitação da Estrada Nacional EN 104, Troço Bibala/Lola, com a extensão de 76 km, na Província do Namibe, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a elaboração das peças do procedimento, celebração e assinatura da referida Adenda.

Despacho Presidencial n.º 106/23:

Autoriza a celebração de adendas para a revisão dos preços globais dos Contratos de Empreitada de Conclusão da Estrada EN 100, Troço Rio Equimina/Lucira/Bentiaba/Km 26 à EN 280 (incluindo a entrada da Vila de Lucira e todas as Pontes), com a extensão de 260 km, da Estrada de Moçâmedes/Baía das Pipas, com a extensão de 8,8 km, incluindo a passagem de nível do Caminhos-de-Ferro de Moçâmedes, de reabilitação da Estrada EN 280, Rio Longa/ Cuito Cuanavale, com a extensão de 7,21 km, incluindo os 4 processos erosivos (ravinas) e de reabilitação da estrada de acesso ao local da Batalha do Cuito Cuanavale, com a área de 30.500 m² e reabilitação da Parada do Triângulo do Tumpo, com a área de 11.628 m², na Província do Cuando Cubango, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a celebração e assinatura das referidas adendas e prorrogação dos prazos.

Despacho Presidencial n.º 107/23:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial para a celebração dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas de Reparação da Ponte sobre o Rio Lucala I, na Estrada Nacional EN-230, Troço Lucala/Cacuso, na Província do Cuanza-Norte, incluindo o fornecimento de peças e dos Serviços de Fiscalização da referida empreitada, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar no âmbito do referido procedimento, incluindo a celebração e assinatura dos referidos Contratos.

Despacho Presidencial n.º 108/23:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada pelo Critério Material para a adjudicação do Contrato de Prestação de Serviço de Consultoria Especializada para a preparação das condições para a concessão do Hotel Interno no Terminal A, serviços de *catering*, *handling*, correios e carga privada do Aeroporto Internacional de Luanda, Dr. António Agostinho Neto, a ser celebrado com a empresa Eaglestone Advisory, S.A., e delega competência ao Ministro dos Transportes, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento, incluindo a celebração do correspondente Contrato.

Tribunal de Contas

Resolução n.º 2/23:

Aprova a alteração dos artigos 6.º, 15.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º e 50.º do Regulamento Interno do Funcionamento da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas, e adita os artigos 50.º-A e 61.º-A.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 104/23 de 22 de Maio

Considerando que, através do desenvolvimento de um trabalho árduo levado a cabo por especialistas e investigadores científicos da Universidade Agostinho Neto — UAN e do Instituto Superior Politécnico de Tecnologias e Ciências — ISPTEC resultou no estudo de desenvolvimento técnico que possibilitou conhecer os diversos procedimentos utilizados para a produção de água doce, por dessalinização, que envolve a osmose reversa, destilação solar, electrodiálise, nano-filtração e formação de hidratos gasosos, entre outros;

Considerando que, para viabilizar o referido estudo, a equipa de investigadores envolvidos no projecto explorou extensamente a destilação solar, que resultou na construção de 4 (quatro) unidades pilotos, na península do Mussulo, com dimensões apropriadas para a implementação de um parque de processamento de água para atender às necessidades da população do Bairro Buraco;

artigo 29.º, artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º e 38.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, artigo 141.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, e com a alínea a) do n.º 2 do Anexo X, actualizado pelo n.º 16 do artigo 10.º das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2022, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 73/22, de 1 de Abril, o seguinte:

1. É autorizada a despesa no valor global de Kz: 170 000 000,00 (cento e setenta milhões de Kwanzas) e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada pelo Critério Material para a adjudicação do Contrato de Prestação de Serviço de Consultoria Especializada para a preparação das condições para a concessão do Hotel Interno no Terminal A, serviços de *catering*, *handling*, correios e carga privada do Aeroporto Internacional de Luanda, Dr. António Agostinho Neto, a ser celebrado com a empresa Eaglestone Advisory, S.A.

2. Ao Ministro dos Transportes é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento, incluindo a celebração do correspondente Contrato.

3. As despesas resultantes da celebração do Contrato supra referenciado serão suportadas com recursos financeiros próprios dos organismos superintendidos do Sector dos Transportes.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Maio de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-3651-A-PR)

TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução n.º 2/23 de 22 de Maio

O Tribunal de Contas reunido em Sessão Plenária, no dia 28 de Abril de 2023;

Considerando a necessidade de alteração de algumas normas do Regulamento Interno da 2.ª Câmara que se mostram desajustadas à dinâmica processual que se quer menos burocrática, mas célere e actuante;

No uso das competências que lhe são conferidas nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho — Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas — LOPTC;

Aprova o seguinte:

ALTERAÇÃO PONTUAL DO REGULAMENTO DA 2.ª CÂMARA

ARTIGO 1.º (Alteração)

Os artigos 6.º, 15.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º e 50.º do Regulamento Interno do Funcionamento da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas, passam a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO II

SECÇÃO I Plenário da Câmara

ARTIGO 6.º (Competência do Plenário da Câmara)

As competências da 2.ª Câmara que não estejam atribuídas expressamente por lei ou pelo presente Regulamento aos Juizes são exercidas pelo Plenário, a quem cabe:

- a) Avaliar trimestralmente a execução do Plano de Fiscalização e questões conexas;
- b) Apreciar preliminarmente os relatórios e pareceres que, inserindo-se no domínio da sua competência, o Plenário do Tribunal de Contas deva votar;
- c) Aprovar e remeter ao Presidente do Tribunal a parte do relatório anual da respectiva actividade, para a inclusão no Relatório Anual do Tribunal;
- d) Apreciar e deliberar sobre as demais matérias que, pela sua relevância, interessem à Câmara;
- e) Decidir sobre os relatórios de auditorias, inquéritos ou averiguações não aprovados;
- f) Indicar as duplas de Juizes Relator e Relator-Adjunto que se ocuparão da aprovação dos relatórios de auditoria ou de inquérito e de Adjuntos para julgamentos.

CAPÍTULO II

SECÇÃO III Do Juiz da Câmara e do Pessoal do Apoio

ARTIGO 15.º (Competências e distribuição)

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...].

2. Os Juizes da Câmara devem ser distribuídos do seguinte modo:

- a) Na área de auditorias, inquéritos e averiguações, são colocados juizes com formação económico-financeira, preferencialmente, nas especialidades de auditoria e gestão;
- b) Na área de efectivação de responsabilidade financeira, são colocados juizes, com formação jurídica, preferencialmente, provenientes da carreira da magistratura.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO IV

Relato, Contraditório e Relatório

ARTIGO 40.º

(Relato)

1. Os resultados do trabalho dos auditores sobre a verificação externa de contas, a que se refere o artigo 77.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, ou de qualquer outra acção de controlo ou de auditoria, deverão consubstanciar-se num relato técnico que em regra, deverá conter os dados seguintes:

- a) Um índice;
- b) Um glossário, se necessário;
- c) Uma listagem das siglas utilizadas e seu significado;
- d) Uma ficha técnica, com identificação dos técnicos intervenientes na auditoria;
- e) Um sumário que incluirá as observações de auditoria e as recomendações;
- f) Uma parte introdutória que, sempre que pertinente, identificará o objecto de auditoria, a entidade controlada e seus responsáveis com a indicação da filiação, número de bilhete de identidade, número de telefone, correio electrónico, fax, e fará ainda menção dos objectivos, metodologias e técnicas de controlo, do período por ele abrangido, contendo um enquadramento normativo e a descrição e a avaliação dos sistemas de controlo interno e dará conta das dificuldades encontradas ou do grau de cooperação dos responsáveis;
- g) Uma parte expositivo-descritiva da qual deverão constar as verificações efectuadas, os resultados obtidos e as demais apreciações previstas no artigo 77.º da LOPTC, quando aplicáveis;
- h) A demonstração numérica referida no n.º 2 do artigo 76.º quando for o caso;
- i) Os emolumentos devidos e outros encargos, bem como as entidades que os devam suportar;
- j) A indicação das entidades a quem deverá ser enviado o relatório;
- k) A assinatura dos técnicos intervenientes;
- l) Os salários líquidos anuais, incluindo as remunerações acessórias.

2. O relato técnico deverá ser claro, preciso, objectivo, sustentado, de preferência não adjetivado, sobretudo, no domínio das conclusões e não deverá conter referências a irregularidade cuja materialidade financeira seja pouco relevante, considerando-se, em regra, como tais, aquelas cujo valor não ultrapasse o montante do salário mínimo nacional.

3. O relato técnico deve ainda ser acompanhado, sendo caso disso, de um anexo relativo às eventuais infracções financeiras, com indicação dos factos, normas violadas, identificação dos responsáveis e os elementos de prova que for possível recolher e dos demais anexos que se mostrem necessários.

4. Os diversos elementos de prova recolhidos devem ser distinguidos por separadores e em cada volume ou anexo deve constar, no início, um índice descritivo do seu conteúdo.

5. As evidências de auditoria deverão conter uma referência cruzada ou a codificação destas com as respectivas provas de modo a facilitar a localização do facto sobre o qual a evidência suporta.

ARTIGO 41.º

(Contraditório)

1. Elaborado o relato, o Juiz Relator ordena que seja notificado aos responsáveis das instituições à data dos factos, dos órgãos ou serviços auditados ou inquiridos para, no prazo de 20 (vinte) dias apresentarem, facultativamente, os elementos de prova de que disponham.

2. O relato deve, igualmente, ser dado a conhecer ao gestor principal da instituição, serviço ou órgão auditado, para efeito do cumprimento do disposto no artigo 18.º da LOPTC.

ARTIGO 42.º

(Análise das respostas dos auditados ou inquiridos)

Recebidas as respostas e observações dos responsáveis referidos no artigo anterior, o Juiz Relator ordena que seja feita a análise dos elementos de prova apresentados pela mesma Equipa de Auditoria ou Inquérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 43.º

(Relatório)

1. Compete ao Gabinete do Juiz Relator a elaboração do Relatório.

2. Analisados os elementos de prova apresentados pelos auditados ou inquiridos, ou findo o prazo para o exercício do contraditório, a Equipa Técnica que efectuou a auditoria ou inquérito apresenta ao Juiz Relator uma Informação Técnica, acompanhada do respectivo suporte digital, em que deve dizer quais os factos que considera justificados e não justificados, indicando os elementos de prova que os sustenta e resumindo-os em mapas.

ARTIGO 44.º

(Vista ao Juiz Relator-Adjunto e ao Ministério Público)

1. Apresentada a Informação Técnica, vão os autos com vista ao Ministério Público para promover ou requerer diligências imprescindíveis à clarividência do seu requerimento inicial, no prazo de 7 (sete) dias.

2. Seguidamente vão os autos com vista ao Juiz Relator-Adjunto por 5 (cinco) dias.

ARTIGO 45.º

(Aprovação do Relatório)

1. O Gabinete do Juiz Relator assistido, sempre que necessário, pela Equipa Técnica que efectuou a auditoria ou inquérito, elabora o relatório, no prazo de 15 (quinze) dias e submete-o à aprovação.

2. O Relatório deve conter o seguinte:

- a) Introdução que integra as competências do Tribunal para a fiscalização da entidade, o âmbito em que incide a acção de verificação, o período a que esta se refere e a equipa que realizou a auditoria ou inquérito;
- b) Identificação dos responsáveis, o período de gestão e seus salários líquidos anuais e remunerações acessórias;
- c) Constatações acerca da acção de verificação, com expressa alusão dos factos constantes do relato;
- d) Contraditório exercido pelos responsáveis auditados ou inquiridos, reproduzindo os aspectos essenciais sobre cada facto ou resumindo-os se forem muito extensos;
- e) Conclusões, em que se descreve os factos considerados justificados, os não justificados, precisando quem os praticou e a indicação de eventuais normas jurídicas violadas e respectivas consequências legais;
- f) A indicação de factos que podem constituir crime para providências do Ministério Público;
- g) Mapa-resumo contendo factos não justificados, ano de ocorrência, normas violadas, tipo de responsabilidade e nome de eventuais infractores;
- h) Recomendações;
- i) Encerramento do relatório com as assinaturas de dois Juizes Conselheiros.

3. O relatório é aprovado pelos Juizes Relator e Relator-Adjunto, mediante assinatura e rubrica em todas as suas folhas.

ARTIGO 46.º

(Remessa do relatório)

1. O relatório aprovado é remetido ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que contenha factos geradores de responsabilidade financeira, dando conhecimento desta remessa, por ofício,

ao Presidente do Tribunal de Contas, ao auditado ou inquirido e ao respectivo superior hierárquico, nos termos do artigo 84.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho.

2. O Juiz Relator, antes de remeter o relatório às entidades referidas no n.º 1, ordena que se distribuam cópias deste aos demais Juizes da Câmara para conhecimento.

3. Se um dos Juizes suscitar questões sobre o relatório aprovado, o Plenário da Câmara delibera por Resolução.

4. O ofício a remeter, nos termos do n.º 1, deve fazer-se acompanhar das cópias de conclusões e recomendações do relatório aprovado, incluindo a folha com as assinaturas dos Juizes Relator e Adjunto.

SECÇÃO V

Relatórios dos Organismos de Controlo Interno

ARTIGO 50.º

(Tramitação e destino)

1. Sempre que os organismos ou órgãos de controlo interno remetam relatórios ao Tribunal que evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, devem dar entrada na Direcção dos Serviços Técnicos para a constituição do respectivo processo.

2. Os relatórios referidos no número anterior devem fazer-se acompanhar do respectivo suporte digital.

3. Concluso o processo ao Juiz Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, contados desde a entrada do expediente no Tribunal, este ordena a notificação dos auditados ou inquiridos para exercerem o contraditório no prazo de 20 (vinte) dias.

4. Recebidos os elementos de prova em sede do contraditório, o Director dos Serviços Técnicos designa uma equipa técnica para os analisar e apresentar um parecer.

5. O relatório do organismo ou órgão de controlo interno é aprovado pelos Juizes Relator e Relator-Adjunto, se não ordenarem diligências para o esclarecimento dos factos.

6. O Juiz Relator remete o processo ao Ministério Público, para eventual acção de responsabilidade financeira.»

ARTIGO 2.º

(Aditamento)

São aditados ao Regulamento Interno do Funcionamento da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas, os artigos 50.º-A e 61.º-A, com a seguinte redacção:

«SECÇÃO VI

ARTIGO 50.º-A

(Relatório de verificação interna de contas)

1. Sempre que, no âmbito da prestação de contas, os relatórios de verificação interna evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, deve o Juiz Relator submetê-los ao contraditório, fixando o prazo não superior a 15 (quinze) dias para o gestor responder.

2. Exercido o contraditório, segue-se a tramitação prevista no artigo 42.º e seguintes deste Regulamento.

3. Os relatórios de verificação interna dos Órgãos de Soberania e equiparados são certificados por dois Juizes, Relator e Adjunto, sem prejuízo do que se estabelece nos números anteriores.

CAPÍTULO VI
**Processos Jurisdicionais
de Responsabilidade Financeira**

SECÇÃO II
Julgamento

ARTIGO 61.º-A
(Fases de julgamento da causa)

1. O julgamento da causa se desdobra em duas subfases:

- a)* produção da prova, conduzida pelo Juiz Relator, nos termos dos artigos 92.º e 93.º da LOPTC, excepto nos casos em que não haja factos contraditórios;

b) Audiência de discussão e julgamento preenchida com as alegações das partes, presidida pelo Juiz Relator que substitui, sempre que necessário, o Presidente da Câmara, com a participação de um ou dois Juizes-Adjuntos, podendo estes ser de outra Câmara, nos termos do artigo 94.º e seguintes da LOPTC, tendo o Relator todos os poderes conferidos ao Juiz da Causa pela Lei Processual Civil.

2. As alegações a que se refere o n.º 2 do artigo 95.º da LOPTC podem ser juntadas aos autos após a discussão, sendo referidas no acórdão a prolatar.

Vista e aprovada pelo Plenário do Tribunal de Contas, em Luanda, aos 28 de Abril de 2023.

A Juíza Conselheira Presidente Interina, *Domingas Alexandra Garcia* (23-3605-A-TS)